



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º:	E-22/007/338/2019
Autuação:	02/05/2019
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 2019001635 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Recurso.
Sessão:	30/03/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 4.137[1], de 29/10/2020, publicada no DOERJ de 12/11/2020, que aplicou à Companhia CEDAE a penalidade de multa, conforme abaixo:

*“(…)**Art.1º** - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da*

infração o dia 13/02/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019001635.(...)"

Preliminarmente, a Companhia demonstra a tempestividade da peça recursal[1], pleiteando a concessão de efeito suspensivo à deliberação recorrida, a fim de impedir que haja a lavratura do correspondente Auto de Infração, alegando que em caso de imediato cumprimento, poderá a Companhia recorrente sofrer graves prejuízos e a figura do risco reverso.

Faz um breve relato dos fatos, arguindo ainda em preliminar, a nulidade da Deliberação em comento, uma vez que alega houve afronta ao devido processo legal; que *“a mera afirmação do usuário, sem ser contraditada, é tomada como absoluta verdade processual balizadora de aplicação de penalidade pecuniária”*; que *“(…) não se demonstra nos autos, por conseguinte, a identificação de conduta inescusável, atribuível à Companhia, e nexos de causalidade que a vincule ao incremento do ocorrido, pressupostos inafastáveis para ensejar legítima imposição sancionatória.”*. (grifos da CEDAE)

No mérito, discorre sobre a ausência de falha na prestação de serviços pela Concessionária que possibilite imposição de penalidade, indicando as conclusões dos pareceres técnico e jurídico no sentido de que não houve irregularidade contratual.

Alega que, *“Não obstante, o voto embaixador definiu a necessidade de penalidade à Concessionária nos autos com fundamento diverso (...)”*, destacando o seguinte trecho abaixo:

“Assim, por tudo que consta dos autos, não é possível imputar falha na prestação de serviço por parte da Concessionária em relação à reclamação realizada pelo usuário, sendo este, inclusive, o posicionamento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho. Entretanto, em razão da Companhia ter deixado de responder a ocorrência de assunto de prioridade alta registrada na Ouvidoria da AGENERSA, fato este que motivou inclusive a instauração do presente processo administrativo na forma da Instrução Normativa que regula a matéria, impõe-se aplicar penalidade.”. (grifos da CEDAE)

Ressalta que *“Embora não tenha tido este fato foco por essa AGENERSA na instrução processual, foi este o argumento utilizado para impor à CEDAE multa regulatória, sem que haja nessa afirmação amparo fático (...)”*, indicando as datas de resposta junto ao usuário e a AGENERSA e o trâmite realizado pela Companhia recorrente quando do recebimento da primeira reclamação de falta de água para o endereço do usuário em questão.

Desse modo, conclui que *“(…) não resta dúvidas que a Companhia atuou de forma eficiente e responsável diante do presente processo, sem falha na prestação de serviço, e ainda, atendendo as*

solicitações dessa Agência, por meio das manifestações apresentadas em Ouvidoria.”, requerendo pelo encerramento do presente processo.

Prossegue, discorrendo sobre a finalidade da multa regulatória, tecendo comentários sobre a função das Agências Reguladoras e alegando que a Companhia recorrente não esteve inerte em nenhum momento quanto à sua necessária atuação na regular prestação de serviços; que apresentou todas as informações necessárias ao deslinde da ocorrência, bem como sua atuação, que claramente foi regular e satisfatória no deslinde do caso em tela, alcançando seu fim conforme requerido pelo reclamante para se insurgir contra a penalidade de multa aqui aplicada.

Finaliza pugnano pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo e no mérito, pelo seu provimento, para que *“Seja declarada a nulidade da multa e demais sanções fixadas por afronta ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV do CPC e artigo 48, VIII, da Lei Estadual 5.427/09 e ao devido processo legal sancionador”, e “Subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido contido no item anterior, seja reeditada a Deliberação nº 4.137, de 29 de outubro de 2020, determinando a exclusão da multa aplicada.”.*

Às fls. 81, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 748/2020, de 03/12/2020, pela qual se verifica a distribuição do presente recurso a minha Relatoria.

Consta às fls. 83, o Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 01/2021, de 11/01/2021, comunicando à Companhia Recorrente o indeferimento do pleito de efeito suspensivo ao Recurso aqui interposto.

Em parecer da Procuradoria desta AGENERSA[2] elaborado em 05/02/2021, certifica a tempestividade do recurso interposto, e no que diz respeito à preliminar de nulidade (ferimento aos princípios do contraditório e ampla defesa) alegada pela Companhia Recorrente, aponta que *"Em que pese à nova visão do princípio do contraditório decorrente do Código de Processo Civil de 2015, é importante salientar a existência de limitação. Isso porque o próprio ordenamento jurídico impõe a observância ao princípio da eventualidade."*, afirmando que este princípio, presente no art. 336[3], do novo CPC, determina a apresentação de todas as teses de defesa no primeiro momento, sob pena de preclusão.

Dessa forma, verifica que *"No caso em tela, a decisão de aplicação de penalidade de multa por inobservância dos prazos para atendimento não pode ser tratada como decisão - surpresa. Isso porque não se trata de elemento inexistente no processo"*, ressaltando que *"(...) Nos momentos de manifestação, quando foram oportunizadas vistas completas dos autos, a CEDAE tomou conhecimento da data da reclamação do usuário junto à Ouvidoria da AGENERSA, bem como do período da possível falha no abastecimento."*, e entendendo que *"Dessa forma, caberia a mesma, no momento oportuno, alegar e discutir o cumprimento dos prazos determinados pela AGENERSA, sob pena de preclusão."* Conclui que tais princípios foram devidamente respeitados.

Prossegue afirmando que *"(...) Ao analisar o teor do voto, restou clara a fundamentação da*

aplicação de penalidade: descumprimento do prazo de resposta à Ouvidoria da AGENERSA. Novamente, trata-se de fato incontestado e presente no processo desde a instauração dos autos, o que permite a utilização do julgador como fundamento da decisão.", e finaliza com o entendimento de não haver nulidade na referida decisão.

Em relação ao mérito recursal, frisa o Órgão Jurídico que a CEDAE "*aduz ausência de falha na prestação do serviço que possibilite a imposição de multa*" e que o caso em tela, trata de reclamação referente à falta de água, que é considerada de alta prioridade, com prazo de resposta pela Companhia de 05 (cinco) dias pela IN 59/2016 (sic) [IN 57/2016]. "*(...) A Companhia comunicou à AGENERSA do encaminhamento ao setor responsável 08 (oito) dias após a ciência, ou seja, 03 (três) dias após o término do prazo.*".

Nesse sentido, conclui que a CEDAE "*descumpriu a obrigação de cumprir as normas regulamentares do serviço e regulação, conforme o art. 3º, IX, Decreto 45.344/2015*", e que, "*Portanto, é cabível a aplicação de penalidade de multa nos termos da in 66/2016*".

Finaliza apontando quanto à multa aplicada no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 4.137/2020, que "*foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário.*", bem com que "*A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está em conformidade com a razoabilidade, inexistindo qualquer vício em sua aplicação.*", opinando pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo e no mérito, pela improcedência do pedido em razão da inexistência de vícios.

Em 02/03/2021[4], foi aberto prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais, que em resposta[5], a Companhia Recorrente reitera seus argumentos anteriores, concluindo que a CEDAE "*(...) já estava realizando atendimento ao demandado pelo cliente anteriormente ao indicado como data da infração, por protocolo e ocorrência antecessora, não há de se falar em não atendimento por parte da Companhia (...)*".

Alega que "*(...) a Procuradoria entendeu pelo descumprimento contratual por parte da Companhia, por ausência de resposta à Ouvidoria da AGENERSA, apesar de tal argumentação não ter sido trazida aos autos em seu parecer anterior.(...)*" e que "*(...) mesmo que seja entendido pela não configuração de nulidade por suposta “decisão surpresa”, é possível notar no presente processo a incidência de vício processual, diante da cristalina contradição interna interposta (...) uma vez que houve entendimento posterior divergente do anteriormente acostado, ferindo a segurança jurídica obrigatória aos atos processuais.*".

Prossegue ressaltando que "*(...)Não houve, diferentemente de diversos outros processos regulatórios instaurados pela Agência Reguladora, qualquer menção de descumprimento acerca dos prazos de atendimento da Ouvidora (sic) até prolação do voto, inobstante estarem presentes os pareceres técnicos e*

da Procuradoria da Agência Reguladora.(...)", discordando da multa aplicada, e entendendo subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, pela substituição pela aplicação de penalidade de advertência ao presente caso, conforme o art. 22, inciso IV, da IN 66/2016.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] Fls. 67/80.

[2] Fls. 85/90.

[3] "**Código de Processo Civil. Art. 336.** Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir."

[4] Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA N° 02/2021, de 02/03/2021.

[5] Ofício CEDAE ADPR-7 n° 117/2021, de 08/03/2021.

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.137 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA N° 2019001635, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-22/007/338/2019, por unanimidade, **DELIBERA**,

Art.1º - Considerar que em relação à reclamação do usuário a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação de serviço.

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 13/02/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto n° 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência n° 2019001635.

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020.

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

Rio de Janeiro, 24 março de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 24/03/2021, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15015968** e o código CRC **29387F9B**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000484/2021

SEI nº 15015968

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6491



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 20/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo n.º:	E-22/007/338/2019
Autuação:	02/05/2019
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 2019001635 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Recurso.
Sessão:	08/04/2021

VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 4.137[i], de 29/10/2020, publicada no DOERJ de 12/11/2020, que aplicou à Companhia CEDAE a penalidade de multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), ante a ausência de resposta à Ocorrência em tela.

Preliminarmente, a CEDAE demonstra a tempestividade da peça recursal[1], pleiteando a concessão do efeito suspensivo à deliberação recorrida. Após faz uma breve narrativa dos fatos, alegando afronta ao devido processo legal, requerendo a nulidade da Deliberação em comento.

No mérito, discorre sobre a ausência de falha na prestação de serviços pela Concessionária que possibilite imposição de penalidade, indicando as conclusões dos pareceres técnico e jurídico no sentido de que não houve irregularidade contratual, entendendo que o Voto aqui proferido aplicou penalidade com fundamento diverso, quanto ao fato da Companhia ter deixado de responder a ocorrência de assunto de prioridade alta registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Desse modo, argumenta que *“Embora não tenha tido este fato foco por essa AGENERSA na instrução processual, foi este o argumento utilizado para impor à CEDAE multa regulatória, sem que haja nessa afirmação amparo fático (...)”*, concluindo que *“(...) não resta dúvidas que a Companhia atuou de*

forma eficiente e responsável diante do presente processo, sem falha na prestação de serviço, e ainda, atendendo as solicitações dessa Agência, por meio das manifestações apresentadas em Ouvidoria."

Finaliza pugnando pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo e no mérito, pelo seu provimento, para que *"Seja declarada a nulidade da multa e demais sanções fixadas por afronta ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV do CPC e artigo 48, VIII, da Lei Estadual 5.427/09 e ao devido processo legal sancionador"*, e *"Subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido contido no item anterior, seja reeditada a Deliberação nº 4.137, de 29 de outubro de 2020, determinando a exclusão da multa aplicada."*

Importante ressaltar que, por meio do Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 01/2021, de 11/01/2021, a Companhia Recorrente foi comunicada sobre o indeferimento do pleito de efeito suspensivo ao Recurso aqui interposto.

Em 05/02/2021, a Procuradoria desta AGENERSA[2] elabora parecer, certificando a tempestividade do recurso interposto. Afirma quanto à preliminar de nulidade (ferimento aos princípios do contraditório e ampla defesa) alegada pela Companhia Recorrente, que *"Em que pese à nova visão do princípio do contraditório decorrente do Código de Processo Civil de 2015, é importante salientar a existência de limitação. Isso porque o próprio ordenamento jurídico impõe a observância ao princípio da eventualidade."*, sendo certo que este princípio, presente no art. 336[3], do novo CPC, determina a apresentação de todas as teses de defesa no primeiro momento, sob pena de preclusão.

Verifica, que no caso em tela, a decisão de aplicação de penalidade de multa por inobservância dos prazos para atendimento não pode ser tratada como decisão surpresa por não ser elemento inexistente ao processo, salientando que quando a Companhia se manifestou nos autos, possuiu vista completa dos mesmos, tomando conhecimento da data da reclamação do usuário junto à Ouvidoria da AGENERSA, bem como do período da possível falha no abastecimento.

Nesse sentido, entende que caberia a Companhia recorrente no momento oportuno, alegar e discutir o cumprimento dos prazos determinados pela AGENERSA, sob pena de preclusão, motivo pelo qual entende que os princípios do contraditório e ampla defesa foram devidamente respeitados.

Em análise do teor do voto, afirma esse Órgão Jurídico que a fundamentação da aplicação de penalidade foi clara em relação ao descumprimento do prazo de resposta à Ouvidoria da AGENERSA, ressaltando que trata-se de fato incontestado e presente no processo desde a instauração dos autos, o que permite a utilização do julgador como fundamento da decisão, concluindo que não houve nulidade na referida decisão.

Em relação ao mérito recursal, frisa que a CEDAE *"aduz ausência de falha na prestação do serviço que possibilite a imposição de multa"* e que o caso em tela, trata de reclamação referente à falta de água, que é considerada de prioridade alta, com prazo de resposta pela Companhia de 05 (cinco) dias pela Instrução Normativa desta AGENERSA, tendo a Companhia comunicado à esta Agência Reguladora do encaminhamento ao setor responsável 08 (oito) dias após a ciência, ou seja, 03 (três) dias após o término do prazo. Logo, constata o descumprimento da Companhia recorrente às normas regulamentares do serviço e regulação, conforme o art. 3º, IX, Decreto 45.344/2015, com aplicação de penalidade de multa nos termos da IN 66/2016.

Por fim, aponta que em relação à multa do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 4.137/2020, *"foram aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário."*, bem com que *"A multa questionada foi*

calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está em conformidade com a razoabilidade, inexistindo qualquer vício em sua aplicação.", opinando pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo e no mérito, pela improcedência do pedido em razão da inexistência de vícios.

Instada[4] a se manifestar em razões finais, a CEDAE[5] reitera seus argumentos anteriores, alegando que "(...)Não houve, diferentemente de diversos outros processos regulatórios instaurados pela Agência Reguladora, qualquer menção de descumprimento acerca dos prazos de atendimento da Ouvidora (sic) até prolação do voto, inobstante estarem presentes os pareceres técnicos e da Procuradoria da Agência Reguladora(...)", discordando da multa aplicada, e entendendo subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, pela substituição pela aplicação de penalidade de advertência ao presente caso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.137/2020, foi publicada no DOERJ em 12/11/2020 (quinta-feira) com término de prazo em 22/11/2020 (domingo), postergando-se para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, dia 23/11/2020 (segunda-feira), data em que a Companhia Recorrente protocolou sua peça recursal junto a esta Agência Reguladora através do processo SEI-220007/002110/2020, em conformidade com o art. 79, do Regimento Interno. Logo, certifico que o presente recurso foi interposto tempestivamente.

No que diz respeito às alegações em preliminar da Companhia recorrente, ou seja, violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, me alio ao entendimento do Órgão Jurídico desta AGENERSA, que atestou que foram oportunizadas à CEDAE vista completa dos autos quando de suas manifestações no presente processo, momento em que a mesma tomou conhecimento da data da reclamação do usuário junto à Ouvidoria da AGENERSA, bem como do período da possível falha no abastecimento, e, portanto, que caberia alegar e discutir também sobre o cumprimento dos prazos determinados pela AGENERSA, sob pena de preclusão. Sendo assim, entendo que não merecem prosperar tais argumentos para a nulidade da Deliberação em comento.

Quanto ao mérito recursal, repiso que a data da reclamação do usuário junto à Ouvidoria da AGENERSA não se tratou de elemento inexistente no presente processo, cabendo dizer que a reclamação sobre a falta de água no imóvel, como é o caso destes autos, é considerada de prioridade alta, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias pela Companhia, segundo o artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 057/2016, publicada no DOERJ de 15/06/2016.

Sendo assim, verifico que o voto proferido fundamentou de forma clara que a recorrente deixou de responder a ocorrência contendo assunto de alta prioridade registrada na Ouvidoria desta AGENERSA, aplicando a penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) em razão de tal descumprimento, obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual não restam dúvidas de que a decisão[6] que deu azo à Deliberação recorrida se deu em conformidade com os elementos destes autos, inexistindo vícios. Portanto, opino por não acolher as razões recursais da Companhia recorrente, mantendo na íntegra os termos da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.137, de 29/10/2020.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Procuradoria desta AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor:

1- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.137, de 29 de outubro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] Fls. 54/63.

[2] Fls. 85/90.

[3] "**Código de Processo Civil. Art. 336.** Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir."

[4] Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA N° 02/2021, de 02/03/2021.

[5] Ofício CEDAE ADPR-7 n° 117/2021, de 08/03/2021.

[6] Fls. 54/55.

[i] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.137 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA N° 2019001635, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-22/007/338/2019, por unanimidade, **DELIBERA**,

Art.1º - Considerar que em relação à reclamação do usuário a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação de serviço.

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 13/02/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto n° 45.344/2015, combinado com o artigo 1º,§ 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência n° 2019001635.

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 66/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2020.

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15542893** e o código CRC **6395880E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 15542893



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 08 DE ABRIL DE 2021.

COMPANHIA CEDAE. Ocorrência n.º 2019001635 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Recurso.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/338/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.137, de 29 de outubro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

ausente

Vogal

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15543859** e o código CRC **35E312E7**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 15543859

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
3005 - DET JUD DIR PESSOAL - R\$ 42,00
2 - PROVENTO - R\$ 1.260,00
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 756,00

APOSENTA, a pedido, MARIA NAZARE DA SILVA AZEREDO DA COSTA, OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO, ID 20683987/1, do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 08/04/2021. Proc. nº PD-04/154.169/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 08/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 6.746,71
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 4.048,03

APOSENTA, a pedido, ROSILENE MATTOS CARPINTEIRO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ID 21094640/1, do INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO EST RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 07/04/2021. Proc. nº PD-04/146.221/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 07/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 609,74
100 - TRIENIO - 50.0% - R\$ 304,87

APOSENTA, a pedido, GILSON SACRAMENTO, ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO TEATRAL, ID 28802250/1, da FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 13/04/2021. Proc. nº PD-04/146.241/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos do servidor acima qualificado a contar de 13/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do(a) servidor(a) e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 3.416,15
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 2.049,69

APOSENTA, a pedido, SERGIO PIMENTA DE ALMEIDA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ID 19542852/1, da ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GOVERNO DO ESTADO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 25/03/2021. Proc. nº PD-04/154.143/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos do servidor acima qualificado a contar de 25/03/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do servidor e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 6.228,37
1507 - PRODUTIVIDADE FISCAL DL232/75 - R\$ 25.494,37
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 19.033,64

APOSENTA, a pedido, HELENA DE JESUS MOTA DE CAMPOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ID 19572867/1, da ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GOVERNO DO ESTADO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 09/04/2021. Proc. nº PD-04/154.177/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 09/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 6.228,37
1507 - PRODUTIVIDADE FISCAL DL232/75 - R\$ 25.494,37
100 - TRIENIO - 55.0% - R\$ 17.447,51

APOSENTA, a pedido, ELPIDIO JOSE RIBEIRO, TÉCNICO DE SUPORTE, COMPUTAÇÃO E PROCESSAMENTO, ID 32403976/1, do CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO RJ, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, fixando os proventos com validade a partir de 13/04/2021. Proc. nº PD-04/154.190/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

APOSENTA, a pedido, ANGELA MARTINS B PEREIRA, AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO, ID 21366918/1, da FUNDAÇÃO LEÃO XIII, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 13/04/2021. Proc. nº PD-04/154.189/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 13/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 2.531,01
100 - TRIENIO - 55.0% - R\$ 1.392,06

Id: 2311531

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 662 DE 19 DE ABRIL DE 2021

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E O GESTOR REFERENTE À DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no processo nº SEI-220007/000227/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Descentralização da Execução de Crédito Orçamentário em favor da Subsecretaria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil, que tem por objeto, Publicação de Matéria Legal de interesse da AGENERSA para o exercício de 2021:

Presidente:
Margarida Caseira Sanches, ID 08764484

Membros:
João Carlos Azevedo da Conceição, ID 32160461
Carlos Eduardo França Cardias, ID 50851489

Art. 2º - Fica designada como Gestor dos Contratos, a Superintendente Administrativa, Éliana Afonso de Amorim, ID 44115393.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

Id: 2311615

DROGAS, DIGA NÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4201 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Ocorrência nº. 2019010670 - PROLAGOS - Faturas da PROLAGOS sem discriminação da cobrança de esgoto e água separadamente.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/93/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que nenhuma irregularidade foi praticada pela Concessionária Prolagos.

Art. 2º - Determinar a abertura de processo regulatório específico para avaliar a informação de suposta ausência de informações detalhadas nas faturas mensais enviadas aos usuários do Município de Cabo Frio, tendo por base as informações apresentadas pelo PROCON do Município de Cabo Frio/RJ, cabendo à Prolagos acostar, nos autos a serem instaurados, cópia da decisão do citado órgão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
(unanime no artigo 1º, discordou do artigo 2º)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2311464

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4202 DE 08 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. Ocorrência nº 2019001635 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Recurso.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/338/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.137, de 29 de outubro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311465

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4203 DE 08 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 0115/2019 - 2º PJDC - REGISTRO PJDC Nº 164/2019 - MPRJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/215/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no presente processo, não houve falha na prestação do serviço público de abastecimento de água pela CEDAE;

Art. 2º - Determinar à SECEX o envio de Ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ informando sobre o resultado final do presente processo;

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311466

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4204 DE 08 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 065/2019 - ALERJ - DEPUTADO VAL CEASA. FALTA DE ÁGUA NA RUA CORONEL CAMISÃO, NO BAIRRO DE CORDOVIL/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/306/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, de acordo com os fatos apurados, não houve falha na prestação de serviço público de fornecimento de água pela CEDAE no presente processo;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência em razão do descum-

primento do art. 3º, IV, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, na forma do art. 18, I, da IN 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente auto de infração;

Art. 4º - Determinar à SECEX o envio de Ofício ao Deputado Val CEASA informando o resultado do presente processo regulatório;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311467

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4205 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547293, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/437/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que em relação à reclamação do usuário a CEDAE não praticou falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE, em até dia 30 (trinta) dias, apresente, com acompanhamento da CASAN:

§ 1º - Estudo técnico no local para averiguação da baixa pressão de abastecimento da residência do usuário.

§ 2º - Comprovação quanto ao respectivo período de reservação de água naquela localidade.

§ 3º - Comprovação quanto a justificativa de que o imóvel apresenta cota altimétrica e que, em razão disto, a pressão da água no imóvel é a mínima permitida.

Art. 3º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão de não ter sido apresentada informações precisas e completas a respeito do questionamento constante no ofício - Of. AGENERSA/CODIR-02/CTM SEI Nº31.

Art. 4º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 5º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSELHEIRO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311468

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4206 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA NA MÍDIA SOBRE COBRANÇA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NA FASE DE PANDEMIA DA COVID-19, PELA MÉDIA DE CONSUMO ANUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-220007/000765/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não cometeu qualquer falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar à SECEX que envie cópia do Relatório, Voto e Deliberação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSELHEIRO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311469

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4207 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 140/2020 - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS RUAS FRUBHBECK, ITAIGARA E MACABU, TODAS NO BAIRRO DE COELHO NETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INEFICIENTE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001263/2020, por unanimidade,